



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PROJUDI

Av. Oliveira Mota, 745 - Fórum - Centro - Santo Antônio da Platina/PR - CEP: 86.430-000 - Fone: (43) 3534-3478 - E-mail:

[jvbe@tjpr.jus.br](mailto:jvbe@tjpr.jus.br)

**Autos nº. 0002195-22.2007.8.16.0153**

Processo: 0002195-22.2007.8.16.0153

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$690,96

Exequente(s): • Município de Santo Antonio da Platina/PR

Executado(s): • ANTONIO CESAR NOGUEIRA

**DECISÃO**

1. Segundo o art. 151, VI do CTN, o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, considerando a informação de mov. 255, suspendo o processo pelo prazo previsto para o parcelamento (10 meses).

2. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para se manifestar em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção pelo pagamento do débito.

Caso tenha havido a rescisão do parcelamento, no mesmo prazo, a Fazenda deverá dar regular andamento ao feito, indicando o valor atualizado da dívida para prosseguimento dos atos expropriatórios.

Postergo a análise da exceção de pré executividade, ressaltando que a sua análise ocorrerá em caso de revogação do parcelamento.

3. Cancele-se imediatamente o leilão do bem penhorado, designado o mov. 237.

3.1 Comunique-se ao perito o teor da presente decisão.

4. Oportunamente, tornem-me conclusos.

5. Em tempo, esclareço que eventuais pedidos de dilação de prazo deverão ser devidamente fundamentados, acompanhados de justificativa plausível, uma vez que o presente feito não apresenta complexidade e nem número elevado de partes a justificar a aplicação do disposto no artigo 139, IV do CPC, além de não suspender ou interromper o prazo cumprimento das determinações acima expostas.

Além disso, não se admitirá a formulação de pedidos protelatórios, tais como a apresentação de pleito de reconsideração/revogação da decisão, uma vez que inexist



previsibilidade legal para tanto, devendo a parte, caso discorde do pronunciamento judicial, valer-se dos meios próprios para obtenção de sua pretensão, sob pena de ser penalizado com a aplicação de multa por litigância de má-fé.

6. Por fim, advirto às partes que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará na aplicação de multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

**Santo Antônio da Platina, datado eletronicamente.**

***Hellen Regina de Carvalho Martini Oliveira***

***Juíza de Direito***

